

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/21. PLANO DE PAGAMENTO. RITO ESPECIAL. FASE PROCESSUAL. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 – Superendividamento. O procedimento de repactuação de dívida é dividido em duas fases: Na primeira, é realizada audiência conciliatória com os credores, para o qual o autor deve apresentar o plano de pagamento, na forma e no prazo de que trata o art. 104-A, do CDC, com especificação do montante e das prestações a que se propõe em relação a cada credor e do prazo de liquidação; na segunda fase, uma vez realizada a audiência e não obtido êxito na conciliação, é instaurado processo visando a repactuação e integração dos contratos mediante plano judicial compulsório, nos moldes do art. 104-B, do CDC. A ausência de apresentação de plano de pagamento completo pelo autor não obsta o prosseguimento do processo para que seja elaborado o plano judicial compulsório.

2 – Plano de pagamento compulsório. Nulidade da sentença. Erro de procedimento. O plano de pagamento exposto pelo autor não vincula o juízo, que pode modificar os termos a fim de adequá-los aos requisitos do art. 104B. Ainda que o plano de pagamento apresentado pelo autor esteja incompleto, não há óbice para o prosseguimento da segunda fase do rito do superendividamento. Assim, antes de julgar improcedente os pedidos e

colocar fim ao rito de repactuação de dívidas, devem ser adotadas medidas para oportunizar que o autor apresente documentos acerca de seu patrimônio acumulado, a fim de se estabelecer um plano de pagamento compulsório, o que pode ser feito, inclusive, com auxílio de administrador. 3 – Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. (wi)

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Julho de 2024

Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor contra a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que julgou improcedentes os pedidos, consistentes em revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas por superendividamento.

Nas razões recursais, o apelante alega que sua remuneração está comprometida. Indica que as dívidas decorrentes de empréstimos correspondem a 124% de sua renda líquida. Sustenta que, além das dívidas, existem gastos mensais para sua subsistência, de modo que estaria caracterizada a inviabilidade do procedimento de repactuação de dívidas. Alega que o juiz de origem não observou o procedimento especial da Lei do Superendividamento e determinou que o autor apresentasse o plano de pagamento, nos limites do art. 104-B, §3º, do CDC. Indica que o julgador não está adstrito ao percentual requerido pelo apelante, de modo que pode o juiz determinar a quantia equivalente ao mínimo existencial. Sustenta que existe a possibilidade de nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento compulsório. Salaria a necessidade de repactuação das dívidas consignadas, a fim de que seja preservado o mínimo existencial. Informa, por fim, a existência de boa-fé no momento da contratação dos créditos.

Requer o provimento do recurso para que seja anulada a

sentença e instaurado o processo por superendividamento.

Dispensado o preparo, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Os réus apresentaram contrarrazões e pugnaram pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

A controvérsia reside acerca da nulidade da sentença, sob o fundamento de inobservância do procedimento especial previsto na Lei do Superendividamento.

O procedimento de repactuação de dívida é dividido em duas fases: Na primeira, é realizada audiência conciliatória com os credores, para o qual o autor deve apresentar o plano de pagamento, na forma e no prazo de que trata o art. 104-A, do CDC, com especificação do montante e das prestações a que se propõe em relação a cada credor e do prazo de liquidação; na segunda fase, uma vez realizada a audiência e não obtido êxito na conciliação, é instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, nos moldes do art. 104-B, do CDC.

Consoante previsão na Lei do Superendividamento, ultrapassada a primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas, é instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, nos moldes do art. 104-B do CDC:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento

e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Consoante ata de id 57780747, foi realizada a audiência disciplinada no art. 104-A da Lei n. 14.181/2021. Na ocasião, não houve conciliação e os credores não aderiram ao plano de pagamento apresentado pelo autor.

Após a realização da audiência de conciliação, não foi instaurada a fase de revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório, o que configura erro de procedimento.

A exigência do plano de pagamento a ser apresentado pelo autor é requisito previsto no art. art. 104-A, sendo uma proposta para fins de negociação com os credores.

O plano de pagamento compulsório judicial deve ser estabelecido após a primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas. Para tanto, deve-se avaliar o patrimônio do autor, suas fontes de renda e seus gastos mensais, com o escopo de tentar conciliar o pagamento das dívidas com o mínimo existencial.

Quanto ao mínimo existencial, o Decreto n. 11.150/2022 regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Para tanto, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00.

A ausência de apresentação de plano de pagamento completo pelo autor não obsta o prosseguimento do processo para que seja elaborado o plano judicial compulsório, que pode, inclusive, ser feito com auxílio de administrador.

Em petição de id 57780808, o apelante indica que é devedor de R\$ 728.400,87 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos) e que auferir renda mensal líquida de R\$ 9.402,43.

Quanto às condições econômicas do apelante, há informação de que reside de aluguel, cuja mensalidade corresponde à R\$ 1.014,00. Não há outras informações no processo acerca do patrimônio do autor e se tem outra fonte de renda.

Ainda que o plano de pagamento apresentado pelo autor não tenha abrangido o valor total do débito, foi respeitado o prazo de 5 anos. Tal plano de pagamento foi elaborado para primeira fase do procedimento, a ser apresentado na audiência de conciliação com os credores.

O plano de pagamento exposto pelo autor não vincula o juízo, que pode modificar os termos a fim de adequá-los aos requisitos do art. 104B. Assim, ainda que o plano de pagamento apresentado pelo autor esteja incompleto, não há óbice para o prosseguimento da segunda fase do rito do superendividamento.

Transcrevo precedente do TJDFT:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI 14.181/2021.

SUPERENDIVIDAMENTO. RITO ESPECIAL. BIFÁSICO. FASE CONCILITÓRIA. FASE PROCESSUAL. ARTIGOS 104-A E 104B, DO CDC. ERRO DE PROCEDIMENTO. VERIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA FASE DO PLANO JUDICIAL OBRIGATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA.

1. A Lei 14.181/2021 incluiu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) o procedimento para a repactuação das dívidas. Em síntese, são duas fases que se relacionam: 1) fase conciliatória (pré-processual); 2) fase do plano judicial obrigatório (processual). Não é possível avançar para o processo de superendividamento sem antes realizar a fase de composição, na qual há procedimento pré-processual com objetivo de repactuação voluntária das dívidas, por requerimento do consumidor. 2. A fase conciliatória está prevista no art. 104-A, do CDC, e prevê: "A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas". 3. "O art. 104-B prevê, a partir de requerimento do consumidor, a instauração de processo por superendividamento em caso de ausência de êxito na tentativa de conciliação em relação a qualquer credor. O objetivo do processo é estabelecer plano judicial compulsório com revisão e integração dos contratos de créditos remanescentes, ou seja, que não foram abrangidos pela fase inicial da conciliação. (...) Após análise das razões apresentadas pelos credores, o juiz apresenta plano judicial compulsório, o qual deve assegurar, no mínimo, o valor do principal devido, com correção monetária, com previsão de liquidação total da dívida, após cumprimento do plano de pagamento consensual." (Bessa, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado 2 ed Forense, 2022, Edição do Kindle, 1291-1293). 4. Na hipótese, a fase conciliatória foi observada. Todavia, com relação à fase processual, houve erro no procedimento (error in procedendo). O autor apresentou plano de pagamento, no qual discriminou todos os contratos que pretende a renegociação e observou o prazo máximo de cinco anos para quitá-los. O fato de os valores apresentados no plano de

pagamento serem menores do que o valor para saldar a dívida não é suficiente para colocar fim ao rito especial de repactuação de dívidas. 5. É importante não confundir o plano de pagamento previsto no art. 104-A, do CDC apresentado pelo devedor e com finalidade de dar início às negociações na audiência de conciliação - com o plano de pagamento previsto no art. 104-B, § 4º, que diz respeito ao plano judicial compulsório, elaborado na fase judicial do processo, que pode ser, inclusive, realizado por administrador judicial. 6. Também não procede o fundamento de que o autor não demonstrou a extensão do seu patrimônio: o próprio juízo reconheceu que "pela narrativa dos fatos parece que o autor se encontra em estado de completa insolvência civil". Após essa decisão não foi acostado nenhum documento que contrariasse referido entendimento. Antes de julgar improcedente o rito especial de repactuação de dívidas, por esse motivo, o juiz deveria ter dado oportunidade para o autor apresentar outros documentos que julgasse necessário. A sentença deve ser cassada. 7. Recurso conhecido Nulidade da sentença reconhecida. Retorno dos autos à origem.

(Acórdão 1820535, 07016453820238070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2023, publicado no DJE: 18/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

A sentença reconheceu a condição de superendividado do autor, porém conclui pela inviabilidade do plano de repactuação sob o seguinte fundamento:

“Tais compromissos alçam o patamar de R\$ 6.586,06. O contracheque do autor veicula a informação de que o autor auferir renda mensal de R\$ 4.306,05 (renda bruta subtraídas as consignações em folha de pagamento excluídas pelo Decreto de Regulamentação e descontos obrigatórios previstos na legislação da Polícia Militar do Distrito Federal). Assim, na forma da lei, o autor deve ser considerado pessoa superendividada, pois os compromissos financeiros mensais fixos superam sua renda mensal, não sobejando a renda mensal mínima de R\$ 600,00, de que cuida o Decreto 11.150/2022.”

A análise é equívoca quando considera os rendimentos líquidos, subtraídas os empréstimos consignados, e ao mesmo presume que deste valor líquido serão carregados os pagamentos para a quitação dos valores constantes do plano. Em realidade, a adoção do plano implicará em suspender os consignados, aumentando o rendimento líquido.

Ademais, o plano não pode desconsiderar as opções de mitigação da situação do superendividado previstas no art. 104-A, que inclui a inclusão dos encargos financeiros, e outras medidas, como condutas que

potencializem a situação de aperto financeiro. Observe-se que a planilha apontada na indicial informa que o autor tem 4 cartões de crédito, o que não parece ser compatível com sua situação.

Uma avaliação completa do plano de pagamento deve contemplar as medidas previstas para o plano consensual:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

.....
§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)”

Ademais, por contemplar aritméticos, o plano deve ser formatado em planilha contábil que possa demonstrar os limites.

Assim, antes de julgar improcedente os pedidos e colocar fim ao prosseguimento do rito de repactuação de dívidas, devem ser adotadas medidas para oportunizar que o autor apresente documentos acerca de seu patrimônio acumulado, a fim de se estabelecer um plano de pagamento compulsório.

Nesse sentido, dispõe o § 2º do art. 104-B os credores devem juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. Ainda, pode o juiz analisar a validade dos contratos e eventual abusividade de cláusulas.

Desse modo, uma vez frustrada a conciliação, deve ser

instaurada a fase de revisão e integração dos contratos, que pressupõe a instrução do feito.

Isso posto, DOU provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno do processo à origem para que seja observada a fase processual da Lei do Superendividamento.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal Com o

relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UN?NIME

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA

19/07/2024 10:11:47

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 61690528



24071910114764300000059

IMPRIMIR

GERAR PDF